



**OCJB**

## **ORDEM DOS CORRESPONDENTES JURÍDICOS DO BRASIL**

Sede: Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 2000, Torre, João Pessoa – PB

e escritório representativo em Brasília/DF

Contato: (0XX83) 99852-0151

**AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB E AO CCRIMP -  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – MPPB**

REPRESENTANTE:

DR. NICOLA MAJORANA LOMONACO SEGUNDO, brasileiro, bacharel em Direito e Teologia, presidente Nacional da Ordem dos Correspondentes Jurídicos do Brasil – OCJB, especialista em Direito Público, Auditoria e Controladoria, Segurança Pública e Investigação Criminal, Perito Judicial Criminalista e Grafocopista, Mediador e Conciliador Judicial, Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação, Arbitragem e Perícia, da Associação para o Progresso dos Municípios, das Comunidades e Bairros, Presidente Nacional da Organização das Mídias Sociais do Brasil – OMSB.

### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Em sessão extraordinária e sem qualquer debate público ou ampla divulgação à população, a Câmara Municipal de Santa Rita/PB aprovou um projeto de lei que reduz a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% para 2% para determinadas atividades do setor da construção civil e obras de grande porte (a partir de R\$ 150 milhões).

Não houve, conforme impõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), qualquer estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro, nem tampouco previsão ou compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do município.

A ausência de fundamentação técnica, o atropelo do rito legislativo ordinário e a absoluta falta de publicidade evidenciam vício insanável na tramitação da lei, o que configura flagrante renúncia fiscal irregular e violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**

Art. 14, caput e §1º – É obrigatória a estimativa do impacto da renúncia e a indicação de compensação orçamentária.

A omissão desses requisitos torna nula de pleno direito a norma aprovada, conforme reiterada jurisprudência:

STF – ADI 2.238/ES, Rel. Min. Eros Grau:

“É inválida a norma que concede incentivo fiscal sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e comprovação de renúncia compatível com as metas fiscais.”

TCE/MG – Processo nº 904044:



**OCJB**

## **ORDEM DOS CORRESPONDENTES JURÍDICOS DO BRASIL**

Sede: Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 2000, Torre, João Pessoa – PB

e escritório representativo em Brasília/DF

Contato: (0XX83) 99852-0151

“A inobservância ao art. 14 da LRF compromete a validade da norma concessiva de benefício fiscal, que se torna passível de sustação e de responsabilização dos agentes.”

### **2. Ofensa à Constituição Federal (art. 150, II e §6º)**

A norma cria tratamento privilegiado para empresas que atuem com obras vultosas, sem demonstrar interesse público relevante, nem justificativa impessoal, afrontando a isonomia tributária e a vedação de privilégios arbitrários:

STJ – REsp 1.060.210/SP, Rel. Min. Castro Meira:

“A concessão de benefício fiscal seletivo, sem justificativa técnica e com clara desigualdade entre contribuintes, configura ofensa ao princípio da isonomia e desvio de finalidade legislativa.”

TJSP – Apelação Cível nº 1039237-69.2019.8.26.0053:

“Leis que reduzem tributos de forma direcionada, sem estudos de impacto e compatibilidade com a LDO, são inválidas e devem ser anuladas pelo Judiciário.”

### **3. Violação aos Princípios da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88)**

A tramitação da norma sem publicidade adequada, em sessão extraordinária, sem consulta popular e sem transparência, caracteriza vício de iniciativa e violação à moralidade administrativa:

STF – ADI 3.345/DF, Rel. Min. Celso de Mello:

“A moralidade administrativa qualifica-se como pressuposto de validade dos atos da Administração Pública e das leis dela decorrentes.”

TCE/PB – Processo nº 06296/19:

“Renúncia de receita municipal sem base técnica, sem estimativas, e sem previsão na LDO deve ser sustada por afronta à responsabilidade fiscal e à legalidade.”

### **III. DA MEDIDA CAUTELAR (LIMINAR)**

A concessão de medida cautelar é imperativa, pois a entrada em vigor da lei implicará:

- Redução imediata da arrecadação de ISS;
- Efeitos irreversíveis nos contratos e licitações com base na nova alíquota;
- Potencial desequilíbrio orçamentário do Município.

A jurisprudência reconhece a possibilidade de suspensão liminar de normas municipais quando há risco ao erário e indícios de ilegalidade:

STF – ADPF 198/DF:



**OCJB**

## **ORDEM DOS CORRESPONDENTES JURÍDICOS DO BRASIL**

**Sede: Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 2000, Torre, João Pessoa – PB**

**e escritório representativo em Brasília/DF**

**Contato: (0XX83) 99852-0151**

“O controle concentrado ou difuso da constitucionalidade de norma municipal pode ser feito pelo Judiciário e por órgãos de controle, com suspensão imediata de seus efeitos.”

TCE/RS – Processo 000138-0200/22-6:

“A ausência de estudo de impacto financeiro em renúncia de receita justifica a imediata suspensão cautelar da norma.”

### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente representação, com autuação regular;
2. A concessão de MEDIDA LIMINAR, para suspender imediatamente a eficácia da lei municipal aprovada pela Câmara de Santa Rita/PB que reduz a alíquota do ISS de 5% para 2% em obras a partir de R\$ 150 milhões;
3. A determinação de auditoria especial pelo TCE-PB para apurar:
  - O impacto orçamentário-financeiro da norma;
  - A compatibilidade com a LDO e a LOA;
  - A legalidade da tramitação legislativa;
  - A existência de eventual direcionamento ou favorecimento;
4. A instauração de inquérito civil público pelo MPPB, para apuração de:
  - Eventual ato de improbidade administrativa;
  - Violação à LRF, CF/88 e LC 116/2003;
  - Responsabilização dos agentes políticos e administrativos envolvidos;
5. O oficiamento à Prefeitura e à Câmara Municipal de Santa Rita/PB, requisitando:
  - Cópia integral do projeto de lei e sua tramitação;
  - Estudo de impacto orçamentário-financeiro (se houver);
  - Justificativas técnicas, jurídicas e econômicas da norma;
  - Compatibilização com a LDO e LOA;
6. Ao final, requer-se o reconhecimento da nulidade da norma, por afronta à Constituição, à LRF e à legislação infraconstitucional.

Nestes termos,



**OCJB**

**ORDEM DOS CORRESPONDENTES JURÍDICOS DO BRASIL**

Sede: Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 2000, Torre, João Pessoa – PB  
e escritório representativo em Brasília/DF  
Contato: (0XX83) 99852-0151

Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 28 de julho de 2025.

---

**Dr. Nicola Lomonaco**

**Presidente Nacional da Ordem dos Correspondentes  
Jurídicos do Brasil - OCJB, Bacharel em Direito,  
Especialista em Direito Público, Auditoria e Controladoria  
Perito Judicial, Criminalista e Grafocopista, Mediador e Conciliador Judicial,  
Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação, Arbitragem e Perícia e  
Presidente da Associação para o Progresso dos Municípios,  
das Comunidades e Bairros  
[jusconciliar@gmail.com](mailto:jusconciliar@gmail.com) | (83) 99852-0151**